



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 84

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 141.760,59

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RICARDO DA CRUZ FALCAO

RECORRIDOS: RICARDO DA CRUZ FALCAO

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 64) que julgou parcialmente procedente a impugnação em face de lançamento complementar, referente ao período de 2017 a 2022, efetuado por meio de notificação (fls. 28/29), emitida em 01/09/2022, com ciência do contribuinte em 20/09/2022 (fls. 34).

O imóvel em questão está situado na Estrada Leopoldo Froes, 110 – São Francisco (Matrícula: 048.236-4) e o lançamento complementar teve como origem as seguintes alterações cadastrais: área do terreno (de 1.181 m² para 1.417 m²), testada (de 34m para 40m); área edificada da unidade (de 344 m² para 1.702 m²); número de pavimentos (de 1 para 3); revestimento externo (de emboço/reboco para pintura); piso (de taco para especial); forro (de estuque para laje); instalação sanitária (de interna completa para mais de três); regularização para irregular. O setor responsável pelo lançamento justificou a cobrança a partir de 2017 sob o argumento de que, de acordo com os documentos anexados ao processo, a situação fática do imóvel existiria desde 2016 (fls. 29).

O contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que não teria permitido a vistoria porque está doente, estava sozinho em casa na ocasião da visita e não tinha condições de prender os cachorros sem o auxílio de uma outra pessoa (fls. 41).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 85

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

Alegou que o lançamento não poderia ter sido efetuado com base em levantamento por imagens do Google Maps e que deveria ter sido efetuada a efetiva medição da edificação, sendo arbitradas pelo Fisco Municipal características como pisos e revestimentos mesmo sem a realização de vistoria (fls. 41/43).

Anexou um croqui aos autos (fls. 51) segundo o qual a área construída do imóvel totalizaria 579,58 m² e não os 1.702,00 m² arbitrados pela fiscalização. Já a medição do terreno, efetuada por profissional habilitado, apurou 1.384,38 m² e não 1.417,00 m² (fls. 44/45).

Finalizou solicitando o cancelamento do lançamento por nulidade ou sua correção com a redução da área considerada (fls. 47/48).

Considerando que a medição havia sido apurada por estimativa, foi solicitada vistoria no imóvel em 02/03/2023 (fls. 53), realizada a medição, o Setor de Diligências apurou a área construída de 549,83m² em 23/10/2023 (fls. 55).

O auditor responsável pelo lançamento informou que a área de 1.417,00 m² do lote também havia sido estimada por não haver discriminação da área real no RGI ou outro documento equivalente (fls. 58).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afastou a alegação de nulidade sob o argumento de que o arbitramento tem previsão na legislação municipal quando da recusa por parte do contribuinte da realização de vistoria no imóvel, nos termos dos art. 139, §3º e 140, inciso III do PAT (fls. 60).

Com relação aos dados cadastrais, opinou pela adoção das áreas construída (579,58 m²) e do lote (1.384,38 m²) apuradas nos levantamentos anexados pelo sujeito passivo (fls. 61).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 86

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

A decisão de 1ª instância, em 27/10/2023, foi pela procedência parcial da impugnação para que o lançamento complementar fosse corrigido conforme sugerido pelo parecer (fls. 64).

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância, em 01/12/2023 (fls. 69), e protocolou recurso administrativo no dia 18/12/2023 (fls. 71).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação com relação à nulidade do lançamento e ressaltou que seria indevida a retroação ao exercício de 2017 uma vez que não haveria nos autos nenhum documento que comprovasse que o aumento da área já estivesse concluído nesse período, não sendo suficiente para este fim a utilização do sistema Civitas (fls. 73).

Finalizou ressaltando que teria se equivocado a decisão ao adotar a área cujos cálculos foram juntados por ele ao arripio do resultado da vistoria promovida pelo perito da Prefeitura, sendo que a área correta seria de 509,79 m² (fls. 75).

Após a análise inicial, solicitamos a realização de diligência, em 13/05/2024, a fim de que fosse esclarecida a origem da diferença de 29,75 m² apurada entre o levantamento anexado ao processo pelo contribuinte (579,58 m² - fls. 51) e o efetuado pelo Setor de diligências (549,83 m² - fls. 55) e que fosse confirmada a efetiva área edificada do imóvel. (fls. 80).

Em resposta o SEDIL informou que a diferença possivelmente se deveria ao cômputo pelo sujeito passivo de áreas não tributáveis tais como canil, casa de máquinas/bomba, piscina e beiral de aproximadamente 70 cm de comprimento (fls. 82).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 87

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/12/2023 (sexta-feira) (fls. 69), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 02/01/2024 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 18/12/2023 (fls. 71), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que o recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 52).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2017 a 2022, efetuado pela SMF após a constatação de equívocos cadastrais relacionados especialmente à área do imóvel.

Não há que se falar em nulidade do procedimento por ter sido efetuada inicialmente a estimativa da área com a utilização do programa de georrefereciamento Civitas uma vez que, conforme ressaltado no parecer de 1ª instância, ela tem previsão no Capítulo VI do Título III do PAT que trata da revisão dos elementos cadastrais do imóvel, mais especificamente nos art. 139 e 140:

“Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel poderá ser iniciado: (Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 21/12/21)

I - de ofício, caso em que o sujeito passivo poderá apresentar impugnação às alterações cadastrais promovidas sempre que estas resultarem em acréscimo no valor da base de cálculo dos tributos.;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 88

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

§ 3º. *Quando os autos contiverem elementos suficientes para a revisão de ofício ou quando se restar caracterizada omissão do contribuinte, ficará dispensada a vistoria no local em que se situa o imóvel cujos dados cadastrais serão revisados, justificando-se o arbitramento em caso de omissão”.*

(...)

Art. 140. Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:

(...)

III – seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.

(...)”

Apesar de não ter sido objeto de contestação quando da impugnação, também não se sustenta a alegação de que o lançamento não poderia retroagir considerando-se que o sujeito passivo não comunicou as alterações efetuadas no imóvel em desacordo com o previsto no art. 30¹ do CTM.

Além disso, pelas imagens anexadas ao processo (fls. 08/09) fica evidente que a construção se encontra no mesmo estado atual pelo menos desde dezembro de 2012. Some -se a elas as seguintes imagens do Civitas:

¹ Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012249/2021
Fls: 89

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

- Imagem de 2014:



- Imagem de 2019:



Com relação à área construída a ser utilizada na apuração da base de cálculo do IPTU, considerando-se o resultado da diligência que esclareceu que foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030012249/2021

Data: 16/05/2024

incluídas áreas não tributáveis no levantamento efetuado pelo sujeito passivo, cabe a correção do dado cadastral para 549,83 m² que foi a área apurada na vistoria realizada pelos técnicos da SMF. Cumpre ressaltar que houve equívoco no parecer de 1^a instância ao afirmar que a área levantada pela municipalidade teria sido de 509,79 m² (fls. 61), o erro decorreu da não consideração de que a área de 40,04 m² do croqui (fls. 55) se refere a 2 pavimentos.

No que se refere à matéria devolvida pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que, após a realização da vistoria no imóvel, constatou-se que houve equívoco nas áreas inicialmente arbitradas.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com a correção da área edificada para 549,83 m² e pelo Conhecimento e Desprovimento do Recurso de Ofício.

Niterói, 16 de maio de 2024.

16/05/2024

X André Luís C. Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00037/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/05/2024 21:01:20		
Código de Autenticação:	7029BDD0DEB1A1E3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 16/05/2024.

Documento assinado em 16/05/2024 21:01:20 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01232/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/05/2024 09:45:22		
Código de Autenticação:	CA642557BEC4E24B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 22 de maio de 2024

Documento assinado em 22/05/2024 09:45:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/00012249/2021

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, em face da decisão de primeira instância de fls. nº 64, que julgou parcialmente procedente a impugnação.

2. O contribuinte foi notificado em 20/09/2022 (fls. 32/35).

3. O lançamento gerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL inscrição nº 048236-4, proveniente de atualizações cadastrais lançadas de ofício pelo fisco municipal (fls. 29).

4. Em 14/10/2022 (fls. 39/52) o contribuinte protocolou impugnação, alegando em síntese que:

- Por motivos pessoais não autorizou a primeira tentativa de vistoria. Não foi procurado novamente para nova oportunidade;
- O número de pavimentos apurados, bem como a área edificada, está em desacordo com a realidade, uma vez que verificados por mera visualização de programa de computador;
- O lançamento é nulo, pois houve procedimento de lançamento não vinculado, uma vez que foi ordenada vistoria do local e essa não foi realizada e,

ainda, foi substituída por medição de satélite sem previsão legal para tanto;

- A área real do imóvel é de 579,58 m² e não 1.702,00 m²;
- A área de terreno, após um fechamento da poligonal do terreno executada por um profissional habilitado é de 1.384,38 m² e não de 1.417,00 m²;

5. Por tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento do lançamento, ou, de forma subsidiária, pela a correção da área construída, que, segundo o contribuinte, seria de 579,58 m².

6. Às fls. 59/63 foi emitido parecer opinando pelo conhecimento da impugnação e seu provimento parcial para que seja revisto o lançamento complementar considerando a área construída de 579,58 m² e a área do terreno de 1.384,38 m². Opinou ainda, pela manutenção da retroação da cobrança a partir do ano de 2017.

7. Em 27/10/2023, foi prolatada decisão de primeira instância que acolheu inteiramente o

parecer. Na mesma decisão foi determinado a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes para que fosse apreciado o Recurso de ofício.

8. O contribuinte foi cientificado da decisão em 01/12/2023 (fls. 69) interpondo recurso voluntário em 18/12/2023 (fls. 71/75).
9. O I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 84/90, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu parcial provimento, para reduzir a área edificada para 549,83m². Opinou ainda, pela manutenção da retroação dos lançamentos. Por fim, entendeu que deveria ser desprovido o recurso de ofício.

É o relatório.

Passo a votar.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo e a parte é legítima, conforme documentação apresentada nos autos, pelo que, conheço do Recurso voluntário.

Conheço também o recurso de ofício.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda em segunda instância.

Da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Alega o recorrente ter ocorrido suposta “desvinculação da necessidade de se vistoriar o imóvel”, bem como, não haver provas de quando houve o aumento da área construída.

Data venia, entendo que não merecem prosperar os argumentos apresentados. Conforme restou comprovado nos Autos, o procedimento

adotado pela fiscalização tem amparo na legislação municipal, em especial, nos arts. 139/140 da Lei Municipal nº 3368/2018, conforme descrito no parecer da representação fazendária.

Além disso, o fato do contribuinte ter se negado a permitir a vistoria no imóvel, sem que tivesse ocorrido nova vistoria, não tem o condão de invalidar o ato praticado.

É cediço que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de validade, ou seja, devem ser sempre tidos como perfeitos, até que sejam expressamente declarados inválidos.

A negativa da realização de vistoria *in loco* foi do próprio contribuinte que reconheceu tal fato.

Não há na legislação qualquer obrigação de realização de nova visita pela fiscalização. Pelo contrário, conforme demonstrado, a legislação aplicável indica o caminho alternativo quando não se consegue realizar a vistoria.

art. 140 - Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:

(...)

III - seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.

Com relação a necessidade de prova a respeito do tempo que o acréscimo foi erigido, tenho que é questão relativa ao mérito, por isso, não deve ser analisada como questão preliminar.

Pelo exposto, entendo que não houve a nulidade suscitada.

NO MÉRITO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Verifica-se que a controvérsia limita-se ao tamanho da área edificada, bem como, à possibilidade de retroação da cobrança do imposto.

Na impugnação apresentada em primeira instância, o contribuinte alega que houve erro na quantificação da área edificada e pede expressamente que o fisco municipal reduza a mesma para 579,58 m².

Se assim não entender V. Exa., o impugnante requer que seja desconsiderada a área obtida por métodos que não atestam a real situação existente no imóvel, e a área do imóvel, seja corrigida ajustando seu cadastro para **579,58 m²** e lançando os acréscimos de **IPU e TCIL** sobre **235,58 m²**, tal qual acima calculado.

A decisão de primeira instância concordou com os argumentos do contribuinte, entendendo que houve erro no lançamento, determinando que o cálculo da diferença do imposto considerasse os 579,58 m² alegados por ele.

Já em sede recursal o contribuinte pugna pela redução do cômputo da área edificada para 509,79 m², sob o argumento de que teria sido essa a metragem encontrada pelo fisco.

Para fundamentar seu entendimento, valeu-se de parte do parecer exarado em primeira instância.

Ocorre que, ao contrário do que alegou o contribuinte, a decisão de primeira instância valeu-se da conclusão exarada no parecer e não do trecho colacionado pelo contribuinte em sua peça de bloqueio.



DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Acolho o parecer de fls. 59/61 como fundamentação integrante desta decisão e, tendo em vista o que preceituam os arts. 73 e 74 da Lei nº 3.368/2018 e o art. 10, inciso I, da Resolução nº 049/SMF/2020, **JULGO A IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para que os lançamentos complementares de IPTU, referentes aos exercícios de 2017 a 2022, relativos à matrícula imobiliária nº 048.236-4, sejam retificados, considerando-se a área construída de 579,58 m² e a área do terreno de 1.384,38 m².

Procedo ao recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, em atenção ao disposto no art. 81, da Lei Municipal nº 3.368/2018 c/c o art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020, tendo em vista o cálculo da exoneração do ônus tributário (fl. 63).

Ao SCART,

Para publicar o **deferimento parcial do pedido**, para comunicar a decisão ao Requerente, anexando cópia do parecer que fundamentou a decisão, para promover as devidas anotações, aguardando-se o prazo recursal, e **para proceder à remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes, em observância ao disposto no art. 81, da Lei nº 3.368/18 c/c o art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020.**

Pedro Canabrava Maia
Diretor de Tributação

Certo é que a referida decisão deu ao contribuinte exatamente o que ele pediu, não havendo, portanto, qualquer prejuízo passível de recurso para a instância superior.

Diante do exposto, *prima facie*, não deveria ser conhecido o recurso em relação ao cômputo da metragem da área edificada, por falta de interesse recursal.

Ocorre que o I. representante da fazenda requereu diligentemente que fosse apurada a diferença existente no somatório das áreas expostas no croqui de fls 55, que totalizava 549,83 m², ou seja, diferente do que teria sido indicado no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância (579,79 m²).

A resposta do setor competente foi que “...a diferença possivelmente encontra-se em áreas que para fins tributários não são computadas...”

Diante da resposta inconclusiva, o representante da fazenda em segunda instância entendeu que deveria ser revisto o lançamento, para adequá-lo à prova produzida pela municipalidade (fls. 55), opinando assim, pela redução da área edificada para 549,83 m².

Embora a decisão de primeira instância tenha atendido totalmente o pedido formulado na impugnação, entendo que aplica-se ao caso os princípios da verdade material e da oficialidade, norteadores do processo administrativo fiscal.

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade

material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal).

É neste sentido que leciona Vitor Hugo Mota de Menezes:¹

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Forte neste entendimento, acompanho a representação fazendária para que seja reduzido o cômputo da área edificada para 549,83 m².

Com relação ao tamanho do terreno, não houve irresignação por parte do contribuinte, precluindo, portanto, qualquer direito à revisão do lançamento.

Com relação a possibilidade de retroação, diferente do que alega o recorrente, há nos Autos prova de que as alterações no tamanho da

¹ MENEZES, Vitor Hugo de. 2002, p.22. Obtida via Internet.
<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1647>, 21/03/2008, 22h5min.

edificação foram realizadas, pelo menos, desde o ano de 2012 (fls. 08/09), corroboradas pelas que foram juntadas no parecer fazendário em segunda instância.

Neste sentido, chamo a baila o descumprimento pelo contribuinte do dever de informar à administração pública qualquer alteração nos dados cadastrais do imóvel, conforme determina o art. 30 do CTM².

Comprovado o fato, cabe à administração pública, por dever de ofício, na forma do art. 149, II e VIII do CTN.³

DO RECURSO DE OFÍCIO

A matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício não merece reparo, já que as provas

² Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

colacionadas demonstraram que houve erro no cálculo da metragem da área construída no imóvel.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, com a correção da área edificada para 549,83 m² e conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

Niterói, 10 de junho de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro titular.

Nº do documento:	00413/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 12:38:54		
Código de Autenticação:	AA3C729D6B6D66AD-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/012249/2021

Contribuinte: Ricardo da Cruz Falcão

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.521ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 17/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 17 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0012249/2021

Fls: 107

Nº do documento:	00414/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3389/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 13:00:17		
Código de Autenticação:	C068974510B85C89-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES
Processo n.º 030/012249/2021
Recorrente: Ricardo da Cruz Falcão

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luíz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário,. Quanto ao Recurso de Ofício a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3389/2024: - "IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 17 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0012249/2021

Fls: 109

Nº do documento:	00415/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 13:22:49		
Código de Autenticação:	84A04DFC366A6B26-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**
PROCESSO 030/012249/2021

"RICARDO DA CRUZ FALCÃO"
RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário. Quanto ao Recurso de Ofício, este foi no sentido do conhecimento e desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 10:50:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, DANIEL LOPES PINHEIRO do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, AMANDA SILVA DE AGUIAR do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia BRUNA MARIA CHAVES PAES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. PARTES: Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, representada neste ato por OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). PRAZO: Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. VALOR: Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada.

FUNDAMENTO: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 020/2453/2021 e no edital de licitação nº 018/2021. DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- Deferido

9900040449/2024- Progressão Funcional- Indeferido

9900039961/2024- Progressão Funcional- Deferido

9900063272/2024- Auxílio gestação- Deferido

9900051711/2024- Solicitação- Indeferido

9900054574/2024- Solicitação- Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● 030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

- **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- **030017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**
“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 - Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.
- **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO”.
- **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.
- **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**
“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIROS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: -ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**
“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**
- “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.
- **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**
EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIDO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irrisignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em JULHO/2024.